

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2008**

O Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, no uso de suas atribuições legais e de acordo com deliberação adotada na 32ª Reunião Ordinária, nesta data, resolve:

I - Estabelecer a cobrança de licença a título oneroso aos órgãos da administração pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros para a utilização da faixa de domínio nos casos seguintes:

- a) Rede de petróleo e seus derivados;
- b) Rede de gás;
- c) Transmissão de dados:
 - telefonia;
 - fibra óptica;
 - tv a cabo;
 - infovia;
 - armários outdoor;
- d) Energia elétrica:
 - alta tensão;
 - baixa tensão;
 - captadores/coletores
 - energia solar;
 - subestações;
 - transformadores;
- e) Água e Esgoto:
 - tubulação de água bruta;
 - tubulação de água tratada;
 - tubulação de esgoto sanitário;
 - tubulação de esgoto industrial;
- f) Acessos:
 - comercial;
 - particular;
 - público;
- g) Outros a critério do DNIT:
 - postos de fiscalização;
 - postos de vigilância;
 - abrigos de passageiros e pontos de parada de ônibus;
 - telefones públicos;
 - correias transportadoras;
 - painéis e placas destinadas a publicidade.

117

II - A utilização das faixas de domínio será objeto de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser celebrado entre o DNIT e interessados.

III - O valor do preço público a ser pago pelo uso das faixas de domínio das rodovias federais será apurado conforme critérios e fórmula, aprovados nesta reunião, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 50600.002004/2003-92. O permissionário deverá recolher, o valor calculado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pelo DNIT.

IV - CÁLCULO

$$V = K \times (PRC \times Vm^2 + Cm^2) \times A$$

Onde:

V = valor anual a ser pago pelo uso da faixa de domínio (em reais);

PRC = percentual de 12% a.a. do capital empregado na formação da faixa de domínio.

PRC = 0,12;

Vm² = valor despendido para a constituição do metro quadrado da faixa de domínio.

Vm² = R\$ 33,75/ m²;

Cm² = custo de Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio/m².

Cm² = R\$ 0,59/m²;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pela empresa com largura mínima de 50 cm.

A = 0,5 m x 1000 m

A = 500 m²

Nos casos em que a largura da ocupação for maior do que 50 cm, o cálculo deverá levar em consideração esta variação.

Substituindo na fórmula acima os valores determinados anteriormente, teremos:

$$V = (0,12 \times 33,75 + 0,59) \times 500$$

$$V = R\$ 2.320,00/\text{km}/\text{ano}$$

V - Com o objetivo de adequar o valor obtido acima a realidade brasileira, introduzimos na fórmula inicialmente proposta um fator **K** definido para cada estado. Deste modo o valor do preço público a ser cobrado dos usuários por metro quadrado de ocupação terá influencia deste fator **K**.

Para a determinação dos valores de **K** por estado, dois indicadores econômicos e um de desenvolvimento amplamente adotados no Brasil foram utilizados. São eles: **PIB - 2004, RENDA PER CAPITA (R\$) e IDH** respectivamente.

Procedendo-se a uma análise ponderada destes índices, definiu-se então seis classes para **K**, que após ser aplicado na fórmula resultou nos valores por Estado conforme apresentado na tabela abaixo:

07

PROPOSIÇÃO		
CLASSE	ESTADO	FATOR K
1	MA	0,5
	PI	
	AL	
	PB	
	TO	
	CE	
	AC	
	RR	
	RN	
	PA	
2	SE	0,6
	RO	
	PE	
	AP	
3	BA	0,7
	GO	
	MS	
	MT	
4	ES	0,8
	AM	
	MG	
5	PR	0,9
	SC	
	RS	
6	RJ	1,0
	DF	
	SP	

VI - A Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT encaminhará mensalmente, a Coordenação Geral de Operações Rodoviárias – CGPERT da Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária - DIR, tabela com os valores dos Custos Médios Gerenciais.

VII - Os parâmetros para o cálculo e atualização de Vm^2 e Cm^2 serão obtidos da Tabela de Custos Médios Gerenciais, item Obra/serviços – Construção, sub-ítem – Implantação/Pavimentação, valor médio, divulgada pela Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos da Diretoria de Planejamento e Pesquisas do DNIT.

VIII - A forma e condições de pagamento serão objeto de cláusulas contratuais.

IX – O Preço Público contratado será realinhado após decorridos 12 meses da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU do Contrato de Permissão Especial de Uso – CPEU.

X - A regulamentação para o uso das faixas de domínio de rodovias federais é composta dos seguintes documentos, constante do processo administrativo:

- *Manual de Procedimentos para permissão especial de uso das faixas de domínio de vias de transportes federais e outros bens públicos sob jurisdição do DNIT;*
- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de cabos de telecomunicações; e,*
- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica*

m

- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT por adutoras, tubulação de gás, oleodutos, esgotos e similares para fins de implantação de linha de recalque.*

XI - Os procedimentos para solicitação de ocupação das faixas de domínio de rodovias federais seguirão as normas e manuais do DNIT.

XII – Caberá ao Diretor Geral do DNIT a expedição de Portaria para publicidade de toda a regulamentação aprovada por este Conselho de Administração.

XIII - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DNIT, ouvindo-se previamente a Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária/DNIT, por meio da Coordenação Geral de Operações Rodoviárias/CGPERT.

XIV - Às hipóteses previstas no item I poderão ser acrescentadas outras, a exclusivo critério do DNIT.

XV - Fica revogada a Portaria DG/DNER nº. 147, de 16/02/2001, a Portaria DG/DNER nº 944, de 24 /09/2001 e a Portaria DG/DNIT nº 582 de 10/10/2002.

XVI – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente

NOTA TÉCNICA

Após a 31ª reunião do Conselho de Administração do DNIT realizada na data de 31 de janeiro de 2008, foi apresentado pela Secretaria de Gestão do Ministério dos Transportes sugestões para alteração da proposta aprovada nessa reunião.

Desta forma, procedemos os ajustes necessários relativo a atualização dos valores devido a atualização da tabela de Custos Médios Gerenciais (mês de novembro/2007) fornecida pela Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos/CGPLAN da Diretoria de Planejamento e Pesquisas – DNIT e readequamos a proposta do fator K que estava aglutinada por Região para 06 (seis) classes por Estado, após análise ponderada de três indicadores referenciais amplamente adotados no Brasil. São eles: PIB – 2004, RENDA PER CAPITA (R\$) e IDH.

PROPOSTA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ANUAL DA COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Definição dos termos “ V_{m^2} ” e “ C_{m^2} ” da fórmula, apresentada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 430/2004-DG/DNIT(*), para a cobrança pelo uso das faixas de domínio das rodovias federais sob jurisdição do DNIT.

$$V = (PRC * V_{m^2} + C_{m^2}) * A$$

Onde:

V = valor anual da cobrança pelo uso da faixa de domínio (em reais);

PRC = valor percentual sobre o capital empregado para a formação da faixa de domínio – 12% a.a.;

V_{m^2} = valor despendido para a constituição do metro quadrado da faixa de domínio;

C_{m^2} = custo de manutenção por metro quadrado na faixa de domínio;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pela empresa. A largura mínima a ser considerada será de 0,50 m.

(*) - aprovada pela Diretoria Executiva do DNIT, na Reunião de 29/03/2005, Ata nº 13/2005, nos termos do Relato nº 231/2005-DIT/DNIT.

CONSIDERAÇÕES

A implantação de uma rodovia é feita em diversas etapas. Inicialmente procede-se aos Estudos Preliminares de Campo. A seguir passa-se à elaboração do Projeto Final de Engenharia onde é definida a largura da Faixa de Domínio que, pode ser variável conforme as necessidades de projeto. Neste trabalho adotaremos uma largura média de 60 metros.

Entendemos que para a determinação do valor de Vm^2 , deverão ser considerados os custos despendidos para, **Projeto, Desapropriação, Implantação** (construção propriamente dita), **Supervisão** da obra e **Componentes Ambientais**.

Em Santa Catarina, por exemplo, constatou-se que nas obras de duplicação do trecho sul da BR-101, os custos, de Projeto, de Desapropriação, de Supervisão e dos Componentes Ambientais foram entorno de 3,5%, 3%, 5% e 3%, respectivamente, em relação ao valor médio de Implantação da obra.

Assim sendo, adotamos na determinação do preço do uso, por km/ano da faixa de domínio a ser cobrado dos ocupantes, os seguintes parâmetros:

- Custos de Projeto: 4,0 %;
- Custos de Desapropriação: 3,0 %;
- Custos de Supervisão: 5,0 %;
- Componentes Ambientais: 3,0 %.

Observação: Estes percentuais são aplicados ao custo do valor médio por quilômetro despendido com a Implantação da rodovia.

O valor de implantação da rodovia por quilômetro é obtido da Tabela "CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS", divulgada pela Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos/CGPLAN da Diretoria de Planejamento e Pesquisas – DNIT, coluna "MÉDIA R\$/km" item "OBRA / SERVIÇO – CONSTRUÇÃO – IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Construção de Pista Simples)".

CUSTO DE CONSTITUIÇÃO DA FAIXA POR QUILOMETRO - Vm^2

ITEM	Valor Percentual sobre o Custo médio de Implantação/Pavimentação	Valor Médio (R\$/km)
Implantação	100,00	1.761.000,00
Projeto	4,00	70.440,00
Supervisão da Obra	5,00	88.050,00
Desapropriação	3,00	52.830,00
Componente Ambiental	3,00	52.830,00
	TOTAL	2.025.150,00

Fonte: Custos médios gerenciais divulgados pela CGPLAN/DPP/DNIT.

Dividindo-se o custo de constituição da faixa por quilômetro (R\$ 2.025.150,00) pelo valor da largura média adotada (60 m), obteremos:

$$V_{m^2} = \text{R\$ } 33,75/ \text{ m}^2.$$

CUSTO MÉDIO ANUAL DE MANUTENÇÃO DA FAIXA POR QUILOMETRO POR ANO - C_{m^2}

O termo C_{m^2} na fórmula apresentada acima é o valor despendido pelo DNIT com obras e serviços de manutenção na faixa.

Em uma simulação, poder-se-ia considerar como equivalente a 2% do valor despendido na implantação da rodovia, assim:

ITEM	VALOR MÉDIO (R\$/km)
Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio (limpeza de bueiros, roçada, recomposição de cercas)	35.220,00

Fonte: Custos médios gerenciais divulgados pela CGPLAN/DPP/DNIT.

Dividindo-se o custo médio despendido com Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio por quilômetro/ por ano, pelo valor da largura média adotada (60,0 m), obteremos, então, o valor:

$$C_{m^2} = \text{R\$ } 0,59/\text{m}^2/\text{ano}.$$

DETERMINAÇÃO DO VALOR ANUAL A SER PAGO POR QUILOMETRO PELA OCUPAÇÃO MÍNIMA DE 50 CENTÍMETROS DA FAIXA DE DOMÍNIO, COM FATOR DE REDUÇÃO (k) AGLUTINADO POR REGIÕES DO BRASIL.

Observações:

Deverá ser reservada, entre duas ocupações distintas, uma faixa de segurança de no mínimo 0,50 m de largura. Internamente a ocupação só poderá ser autorizada até o limite de 0,20 m dos bordos da faixa contratada. Caso não seja possível, ampliar a largura até que este limite seja alcançado.

Para cada quilômetro ocupado teremos:

$$V = (\text{PRC} \times V_{m^2} + C_{m^2}) \times A$$

Onde:

$$A = 0,5 \text{ m} \times 1000 \text{ m} = 500 \text{ m}^2;$$

$$\text{PRC} = 12 \% \text{ a.a.};$$

$$\text{PRC} = 0,12;$$

$$V_{\text{m}^2} = \text{R\$ } 33,75/\text{m}^2;$$

$$C_{\text{m}^2} = \text{R\$ } 0,59/\text{m}^2.$$

Substituindo-se os valores determinados anteriormente na fórmula, teremos:

$$V = (0,12 \times 33,75 + 0,59) \times 500$$

$$V = \text{R\$ } 2.320,00/\text{km/ano}$$

Logo o valor a ser cobrado pelo uso da Faixa de Domínio de uma Rodovia Federal será **R\$ 2.320,00/km/ano**, considerando uma ocupação de uma faixa de 0,50 m de largura por mil metros de extensão.

INTRODUÇÃO DE UM FATOR DE ADEQUAÇÃO DO PREÇO PÚBLICO A SER COBRADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS FEDERAIS

Com o objetivo de adequar o valor obtido acima à realidade de cada Estado, introduzimos na fórmula inicialmente proposta o fator **K**. Deste modo o valor de **V** para cada Estado sofrerá influencia deste fator **K**.

Para a determinação dos valores de **K**, utilizou-se três indicadores referenciais amplamente adotados no Brasil. São eles: **PIB – 2004, RENDA PER CAPITA (R\$) e IDH**.

Após a análise ponderada destes índices, definiu-se então para **K** os seguintes valores por Estado conforme apresentado na tabela abaixo:

PROPOSIÇÃO			
CLASSE	ESTADO	FATOR K	VALOR DE V (R\$)
1	MA	0,5	1.160,00
	PI		
	AL		
	PB		
	TO		
	CE		
	AC		
	RR		
	RN		
	PA		
SE			
2	RO	0,6	1.392,00
	PE		
	AP		
3	BA	0,7	1.624,00
	GO		
	MS		


	MT		
	ES		
4	AM	0,8	1.856,00
	MG		
	PR		
5	SC	0,9	2.088,00
	RS		
	RJ		
6	DF	1,0	2.320,00
	SP		

A CGPLAN/DPP deverá manter atualizada junto a CGPERT/DIR, a tabela com valores de Custos Médios Gerenciais, especificando se esta é nacional ou por região.

A regulamentação para o uso das faixas de domínio de rodovias federais é composta dos seguintes documentos, anexos ao presente:

- *Manual de Procedimentos para permissão especial de uso das faixas de domínio de vias de transportes federais e outros bens públicos sob jurisdição do DNIT;*
- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de cabos de telecomunicações; e,*
- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica*
- *Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT por adutoras, tubulação de gás, oleodutos, esgotos e similares para fins de implantação de linha de recalque.*

Em 13 de março de 2008

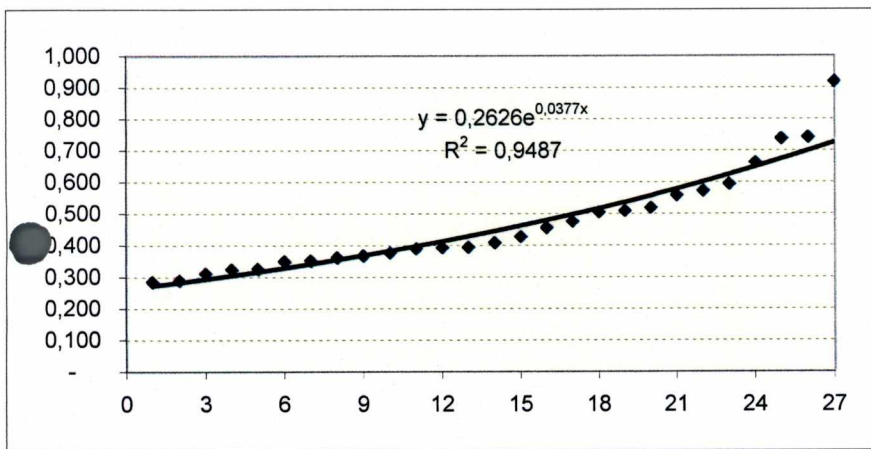

Econ. Luiz Cláudio dos Santos Varejão
Coordenador Geral de Operações Rodoviárias/DIR/DNIT

ANÁLISE			
REGIÃO	ESTADO	ORDEM	RESULTADO
ND	MA	1	0,285
ND	PI	2	0,290
ND	AL	3	0,312
ND	PB	4	0,324
NT	TO	5	0,326
ND	CE	6	0,349
NT	AC	7	0,351
NT	RR	8	0,361
ND	RN	9	0,367
NT	PA	10	0,376
ND	SE	11	0,390
NT	RO	12	0,393
ND	PE	13	0,394
NT	AP	14	0,408
ND	BA	15	0,427
CO	GO	16	0,455
CO	MS	17	0,475
CO	MT	18	0,506
SD	ES	19	0,510
NT	AM	20	0,520
SD	MG	21	0,559
SL	PR	22	0,573
SL	SC	23	0,594
SL	RS	24	0,662
SD	RJ	25	0,738
SD	DF	26	0,742
SD	SP	27	0,919

REGRESSÃO EXPONENCIAL
$y = 0,2626e^{0,0377x}$
$R^2 = 0,9487$
0,273
0,283
0,294
0,305
0,317
0,329
0,342
0,355
0,369
0,383
0,398
0,413
0,429
0,445
0,462
0,480
0,498
0,518
0,538
0,558
0,580
0,602
0,625
0,649
0,674
0,700
0,727

CÁLCULO FATOR K
0,4
0,4
0,4
0,4
0,4
0,5
0,5
0,5
0,5
0,5
0,5
0,6
0,6
0,6
0,6
0,7
0,7
0,7
0,7
0,8
0,8
0,8
0,9
0,9
0,9
1,0
1,0

PROPOSIÇÃO			
CLASSE	ESTADO	FATOR K	VALOR DEV (R\$)
1	MA	0,5	1.160,00
	PI		
	AL		
	PB		
	TO		
	CE		
	AC		
	RR		
	RN		
	PA		
SE			
2	RO	0,6	1.392,00
	PE		
	AP		
3	BA	0,7	1.624,00
	GO		
	MS		
4	MT	0,8	1.856,00
	ES		
	AM		
5	MG	0,9	2.088,00
	PR		
	SC		
6	RS	1,0	2.320,00
	RJ		
6	DF	1,0	2.320,00
	SP		



PIB – 2004	
Peso	0,3333
AC	0,006
AL	0,021
AM	0,066
AP	0,007
BA	0,159
CE	0,061
DF	0,080
ES	0,063
GO	0,076
MA	0,030
MG	0,305
MS	0,037
MT	0,051
PA	0,063
PB	0,027
PE	0,087
PI	0,016
PR	0,199
RJ	0,407
RN	0,029
RO	0,017
RR	0,003
RS	0,261
SC	0,128
SE	0,024
SP	1,000
TO	0,009

RENDA PER CAPITA (R\$)	
Peso	0,3333
AC	0,351
AL	0,265
AM	0,781
AP	0,464
BA	0,434
CE	0,285
DF	1,303
ES	0,703
GO	0,512
MA	0,188
MG	0,599
MS	0,611
MT	0,694
PA	0,341
PB	0,285
PE	0,391
PI	0,198
PR	0,733
RJ	1,000
RN	0,367
RO	0,426
RR	0,333
RS	0,910
SC	0,831
SE	0,463
SP	0,938
TO	0,258

IDH	
Peso	0,3334
AC	0,697
AL	0,649
AM	0,713
AP	0,753
BA	0,688
CE	0,700
DF	0,844
ES	0,765
GO	0,776
MA	0,636
MG	0,773
MS	0,778
MT	0,773
PA	0,723
PB	0,661
PE	0,705
PI	0,656
PR	0,787
RJ	0,807
RN	0,705
RO	0,735
RR	0,746
RS	0,814
SC	0,822
SE	0,682
SP	0,820
TO	0,710

PONDERAÇÃO DOS ÍNDICES
0,351
0,312
0,520
0,408
0,427
0,349
0,742
0,510
0,455
0,285
0,559
0,475
0,506
0,376
0,324
0,394
0,290
0,573
0,738
0,367
0,393
0,361
0,662
0,594
0,390
0,919
0,326



e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e

II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2.647, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Catelan & Catelan Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 066/08, de 7 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.062625/2006-04, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Catelan & Catelan Ltda., CNPJ nº 86.833.589/0001-24, nos termos do art. 36, §§ 1º e 5º, e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e

II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2.648, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Habilita empresas à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e autoriza a emissão dos respectivos Certificados de Licença Originária.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada na Resolução ANTT nº 1474, de 31 de maio de 2006, publicada no DOU em 5 de junho de 2006 e nos termos do Relatório DFO - 067/08, de 7 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no Anexo a esta Resolução à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Licença Originária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

ANEXO

INTERESSADA - INCOBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOMASSA COMBUSTÍVEL LTDA - ME

CNPJ - 03.391.986/0001-66

Nº DO PROCESSO - 50500.019565/2008-63

TRÁFEGO - Bilateral entre Brasil/Argentina, pelas fronteiras habilitadas.

INTERESSADA - MARWER TRANSPORTES LTDA

CNPJ - 08.897.064/0001-49

Nº DO PROCESSO - 50500.020595/2008-12

TRÁFEGO - Bilateral entre Brasil/Argentina, pelas fronteiras habilitadas.

INTERESSADA - MARWER TRANSPORTES LTDA

CNPJ - 08.897.064/0001-49

Nº DO PROCESSO - 50500.020595/2008-12

TRÁFEGO - Bilateral entre Brasil/Chile, com trânsito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas.

RESOLUÇÃO Nº 2.649, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Transportadora Turística Mundial Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 068/08, de 7 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.004268/2006-51 e apenso, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Transportadora Turística Mundial Ltda., CNPJ nº 05.787.786/0001-52, nos termos do art. 36, §§ 1º e 5º, e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e

II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2.650, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Outorga Licença Complementar à empresa estrangeira BRU - Mar Sociedad Anonima para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada na Resolução ANTT nº 1474, de 31 de maio de 2006, publicada no D.O.U. em 5 de junho de 2006, e no que consta do Processo nº 50500.010638/2008-51, resolve:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa BRU - Mar Sociedad Anonima, para a prestação do serviço de transporte internacional de cargas entre Paraguai/Brasil, pelas fronteiras habilitadas, com vigência até 14 de dezembro de 2014.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir o respectivo Certificado de Licença Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2.651, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Declara nulo o ato administrativo que regularizou a Linha Rio D'Areira (União da Vitória/PR) - Santa Rosa (Porto União/SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta dos Processos nº 50500.010221/2006-27 e nº 20109.000673/90-25, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o ato administrativo que regularizou a Linha Rio D'Areira (União da Vitória/PR) - Santa Rosa (Porto União/SC), prefixo nº 09-1718-70, atualmente operada pela empresa Auto Viação União Ltda., CNPJ nº 85.602.258/0001-10.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros SUPAS que:

a) notifique a empresa Auto Viação União Ltda., acerca dos termos da decisão adotada.

b) informe à Auditoria Interna da presente decisão, em observância à Instrução Normativa nº 27/98, do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2.652, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Deferir requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S. A. - UTIL para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Santos (SP), via Mogi das Cruzes.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.110403/2007-88, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S. A. - UTIL para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Santos (SP), via Mogi das Cruzes, prefixo nº 07-0736-00, para 2 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar que a frequência mínima autorizada deverá constar em cláusula específica, por ocasião da assinatura de Contrato de Permissão ou Termo Aditivo, conforme determina o § 1º do art. 6º da Resolução ANTT nº 597/2004 e alterações.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e de ciência à referida empresa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 107, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 045/08, de 8 de abril de 2008 e no que consta dos Processos nº 50500.034386/2007-75 e nº 50500.060208/2006-19, DELIBERA:

Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional, a Ivam Barbosa, CPF nº 934.255.469-53.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 109, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 051/08, de 8 de abril de 2008 e no que consta dos Processos nº 50500.034383/2007-31 e nº 50500.066406/2006-96, DELIBERA:

Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional, a empresa Transpacífico - Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ nº 00.975.580/0001-01.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, DELIBERA:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.074087/2006-92, instaurado contra a empresa Viação Santa Cruz S.A., por não estar caracterizada a infração prevista no art. 25, § 1º, alínea "b", do Decreto nº 2.521, de 1998.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa sobre os termos da decisão a ser adotada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no que consta dos Processos nº 50500.096589/2007-55 e nº 50500.043895/2007-99, DELIBERA:

Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte internacional de carga à empresa C. M. Mesquita Ltda.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2008

O Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, no uso de suas atribuições legais e de acordo com deliberação adotada na 32ª Reunião Ordinária, nesta data, resolve:

1 - Estabelecer a cobrança de licença a título oneroso aos órgãos da administração pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros para a utilização da faixa de domínio nos casos seguintes:

- Rede de petróleo e seus derivados;
- Rede de gás;
- Transmissão de dados: telefonia; fibra óptica; tv a cabo; infovia;
- armários outdoor;
- Energia elétrica: alta tensão; baixa tensão;



captores/coletores energia solar; subestações; transformadores; e) Água e Esgoto: tubulação de água bruta; tubulação de água tratada; tubulação de esgoto sanitário; tubulação de esgoto industrial; f) Acessos: comercial; particular; público; g) Outros a critério do DNIT: postos de fiscalização; postos de vigilância; abrigos de passageiros e pontos de parada de ônibus; telefones públicos; correias transportadoras; painéis e placas destinadas a publicidade.

II - A utilização das faixas de domínio será objeto de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser celebrado entre o DNIT e interessados.

III - O valor do preço público a ser pago pelo uso das faixas de domínio das rodovias federais será apurado conforme critérios e fórmula, aprovados nesta reunião, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 50600.002004/2003-92. O permissionário deverá recolher, o valor calculado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pelo DNIT.

IV - CÁLCULO
 $V = K \times (PRC \times Vm^2 + Cm^2) \times A$
 Onde:
 V = valor anual a ser pago pelo uso da faixa de domínio (em reais);

PRC = percentual de 12% a.a. do capital empregado na formação da faixa de domínio.
 PRC = 0,12;
 Vm² = valor despendido para a constituição do metro quadrado da faixa de domínio.
 Vm² = R\$ 33,75/ m²;
 Cm² = custo de Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio/m²;
 Cm² = R\$ 0,59/m²;
 A = área da faixa de domínio a ser ocupada pela empresa com largura mínima de 50 cm.
 A = 0,5 m x 1000 m
 A = 500 m²

Nos casos em que a largura da ocupação for maior do que 50 cm, o cálculo deverá levar em consideração esta variação.

Substituindo na fórmula acima os valores determinados anteriormente, teremos:
 $V = (0,12 \times 33,75 + 0,59) \times 500$
 $V = R\$ 2.320,00/\text{km/ano}$

V - Com o objetivo de adequar o valor obtido acima a realidade brasileira, introduzimos na fórmula inicialmente proposta um fator K definido para cada estado. Deste modo o valor do preço público a ser cobrado dos usuários por metro quadrado de ocupação terá influência deste fator K.

Para a determinação dos valores de K por estado, dois indicadores econômicos e um de desenvolvimento amplamente adotados no Brasil foram utilizados. São eles: PIB - 2004, RENDA PER CAPITA (RS) e IDH respectivamente.

Procedendo-se a uma análise ponderada destes índices, definiu-se então seis classes para K, que após ser aplicado na fórmula resultou nos valores por Estado conforme apresentado na tabela abaixo:

PROPOSIÇÃO	ESTADO	FATOR K
1	MA	0,5
	PI	
	AL	
	PB	
	TO	
	CE	
2	AC	0,6
	RR	
	RN	
	PA	
	SE	
	RO	
3	PE	0,7
	AP	
	BA	
	GO	
	MS	
	MT	
4	ES	0,8
	AM	
	MG	
	PR	
	SC	
	RS	
5	RJ	0,9
	SP	
	DF	
	MS	
	MT	
	ES	
6	AM	1,0
	MG	
	PR	
	SC	
	RS	
	RJ	

VI - A Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT encaminhará mensalmente, a Coordenação Geral de Operações Rodoviárias - CGPERT da Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária - DIR, tabela com os valores dos Custos Médios Gerenciais.

VII - Os parâmetros para o cálculo e atualização de Vm² e Cm² serão obtidos da Tabela de Custos Médios Gerenciais, item Obras/serviços - Construção, sub-item - Implantação/Pavimentação, valor médio, divulgada pela Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos da Diretoria de Planejamento e Pesquisas do DNIT.

VIII - A forma e condições de pagamento serão objeto de cláusulas contratuais.

IX - O Preço Público contratado será realinhado após decorridos 12 meses da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

X - A regulamentação para o uso das faixas de domínio de rodovias federais é composta dos seguintes documentos, constante do processo administrativo:
 Manual de Procedimentos para permissão especial de uso das faixas de domínio de vias de transportes federais e outros bens públicos sob jurisdição do DNIT.

Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de cabos de telecomunicações; e

Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica

Instrução de Serviço para ocupação e/ou travessia das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT por adutoras, tubulação de gás, oleodutos, esgotos e similares para fins de implantação de linha de recalque.

XI - Os procedimentos para solicitação de ocupação das faixas de domínio de rodovias federais seguirão as normas e manuais do DNIT.

XII - Caberá ao Diretor Geral do DNIT a expedição de Portaria para publicidade de toda a regulamentação aprovada por este Conselho de Administração.

XIII - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DNIT, ouvindo-se previamente a Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária/DNIT, por meio da Coordenação Geral de Operações Rodoviárias/CGPERT.

XIV - As hipóteses previstas no item I poderão ser acrescidas outras, a exclusivo critério do DNIT.

XV - Fica revogada a Portaria DG/DNER nº 147, de 16/02/2001, a Portaria DG/DNER nº 944, de 24/09/2001 e a Portaria DG/DNIT nº 582 de 10/10/2002.

XVI - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
 Presidente do Conselho

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA-GERAL
 GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

a) A edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público da Resolução nº 26, de 17/12/2007, publicada no Diário da Justiça da União de 31/12/2007, que disciplina a residência na Comarca pelos Membros do Ministério Público e determina outras providências, em face do que dispõe o artigo 129, § 2º, da Constituição Federal;

b) A aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho da Resolução nº 70, de 28 de fevereiro de 2008, publicada no Diário da Justiça da União de 13/03/2008, que fixa normas relativas à residência dos Membros do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências, atendendo determinação contida no artigo 8º da citada Resolução CNMP nº 26/2007;

c) A necessidade de estabelecer a distância máxima entre a sede da unidade onde o Membro exerce sua titularidade e a localidade onde pretende fixar sua residência, segundo estabelece o inciso II, § 3º, do artigo 2º da mencionada Resolução CSMPT nº 70/2008, para efeito de autorização, a ser concedida em caráter excepcional, de residência fora da localidade onde forem exercidas as atribuições do cargo; resolve:

Art. 1º Estabelecer em 120 (centro e vinte) quilômetros a distância máxima entre a sede da localidade onde o Membro do Ministério Público do Trabalho exerce suas atribuições institucionais e a sede da localidade onde pretende fixar residência, sujeitando-se sempre ao oportuno deslocamento à sede da titularidade do cargo para atendimento ao público, às partes e à comunidade, além de situações que se revelem emergenciais e necessárias.

Art. 2º Os Membros do Ministério Público do Trabalho que não atenderem os requisitos normativos para residir fora da localidade da sede, fixarão residência na localidade da sede onde exercem o cargo, em até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES

**PROCURADORIAS REGIONAIS
 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0732/2008, baseada em denúncia formulada pelo Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, por ocasião da análise da Reclamação Trabalhista nº 1330-2007-071-01-00-9, constatou a utilização de fraude por parte da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL PESCADORES DO SABER LTDA com o intuito de mascarar a verdadeira natureza da relação de emprego, isto mediante a inclusão de nome de oobreira no contrato social da empresa, em afronta ao que dispõe o artigo 3º da CLT;

Considerando o disposto nos arts. 127 da Constituição da República, art. 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0732/2008, em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL PESCADORES DO SABER LTDA (Rua Cloves Paulo da Rocha, nº 55, casa, Santíssimo, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ 02.130.808/0001-19) Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Márcia Vianna Pereira, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0758/2008, baseada em denúncia formulada por denunciante anônimo, que informa que a cooperativa SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO não preencheria os requisitos da Lei 5764/71, tendo algumas pessoas como associados e outros como empregados da sociedade, sendo que os diretores da entidade, de acordo com o denunciante, deveriam ser empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 da Constituição da República, art. 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0758/2008, em face de SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO (Av. General Justo, nº 335, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ 03.279.428/0001-79) Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Márcia Vianna Pereira, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0781/2008, baseada em denúncia formulada pela própria Procuradoria do Trabalho da 1ª Região, dando conta que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO estaria utilizando-se da contratação de pessoa jurídica para mascarar verdadeira relação de emprego, em afronta ao que dispõe o artigo 3º da CLT;

Considerando o disposto nos arts. 127 da Constituição da República, art. 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0781/2008, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rua do Carmo, nº 07, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ 27.085.968/0001-14). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Márcia Vianna Pereira, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0781/2008, baseada em denúncia formulada pela própria Procuradoria do Trabalho da 1ª Região, dando conta que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO estaria utilizando-se da contratação de pessoa jurídica para mascarar verdadeira relação de emprego, em afronta ao que dispõe o artigo 3º da CLT;